



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Recurso nº. : 148.968
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : ALBARI WIERTEL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.278

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
- As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado nos autos que valores foram considerados como recursos em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário refazer-se o fluxo patrimonial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO - Podem ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, despesas com instrução dos dependentes do contribuinte, até o limite individual legalmente estabelecido para cada ano-calendário.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - COMPROVAÇÃO - Tendo o contribuinte juntado aos autos documentos idôneos e suficientes para a comprovação das despesas médicas informadas na declaração, estas devem ser consideradas para efeito de dedução da base de cálculo.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício decorre de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARI WIERTEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em janeiro de 1997 para R\$ 1.986,24 e restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.411,00, nos termos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho votou pelas conclusões.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e HELOÍSA GUARITA SOUZA. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

Recurso nº. : 148.968
Recorrente : ALBARI WIERTEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALBARI WIERTEL, inscrito no CPF sob o nº. 337.181.059-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102/113, relativo ao IRPF anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.16.669,92, sendo, R\$.7.206,50 de imposto; R\$.5.404,86 de multa; e R\$.4.058,56 de Juros de Mora (calculados até 30/08/2002), originado das seguintes constatações:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no período compreendido entre 01/1997 e 12/2001;
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 31/01/1997;
- c) Omissão de rendimentos em face da cessão gratuita de imóvel a terceiro, não parente em primeiro grau, no período compreendido entre 01/1999 e 12/2000;
- d) Glosa parcial das despesas médicas incorridas no ano-calendário de 2000 e;
- e) Glosa parcial dos valores lançados em 12/1998 a título de despesas com instrução.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 116/121, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 172/173:

- Que a autoridade fiscal não considerou como origem de recursos, para a operação realizada em janeiro de 1997, o valor recebido pela venda do veículo GM/Kadett, efetuada em 30/12/1996 cujo recibo só teve a firma



TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

reconhecida em 02/01/1997 e, como comprovação traz uma declaração do adquirente;

- Que ainda, com relação ao acréscimo patrimonial deixou de constar as economias suas e do cônjuge, no montante de R\$.4.500,00, bem como os recursos havidos em janeiro de 1998, que deram suporte à aquisição do veículo questionado;
- Que não concorda com a glosa de R\$.192,60 de despesas com instrução pois deixou de ser considerado o valor dedutível de R\$.1.700,00 para cada dependente, o mesmo ocorrendo no ano de 1999;
- Quanto às despesas médicas, diz ter trocado o recibo emitido pelo Instituto Internacional de Patologia S/C Ltda, pois o mesmo estava incorreto, pede para alterar o valor pago à Unimed de R\$.1.541,38 para R\$.1.562,89 e, solicita a substituição dos recibos referentes aos meses de março/2000 a junho/2000 emitidos por Andréia Tsukada, CPF 288.392.318-01.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 9.001, de 18/08/2005, às fls. 171/178, com a seguinte conclusão:

- a) definitiva a parcela não impugnada de R\$.3.802,56 a título de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais correspondentes já transferidos para o processo nº10945.010381/2002-07, conforme tela de fl. 131;
- b) e julgar procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo-se a exigência de R\$.3.403,94 de imposto e R\$.2.552,95 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/09/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 27/10/2005, às fls. 189/207, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, preliminarmente, que houve o cerceamento do seu direito de defesa, em razão de o Fisco ignorar documentos imprescindíveis e, no mérito, afirma comprovar que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

- Efetuou a venda do veículo GM Kadet, ano 1992, placa ANJ-0227, em 02 de janeiro d 1997, devendo o valor de sua venda ser considerado para efeito de cálculo e patrimônio;
- Que possuía valores a título de "economia do casal" os quais deixaram de ser declarados em razão de orientação repassada pela própria Receita Federal (desnecessidade de declarar bens com valor inferior a R\$.5.000,00);
- Que não foram considerados, nos demonstrativos de cálculos do fluxo de caixa, os saldos dos meses anteriores à fiscalização, colocando-se como se o contribuinte não houvesse recebido valores no mês de dezembro de 1996;
- Que comprovou o ora recorrente, gastos com instrução de seus dependentes, em valores superiores aos legalmente permitidos, tornando insubsistente as glosas efetuadas;
- Que juntou documentos que comprovam gastos médicos nos anos de 1998 e 2000 que superam os declarados, não persistindo os motivos do lançamento efetuado (correspondente a glosas efetuadas em despesas médicas);"

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cujas acusações são as seguintes:

- 1) Omissão de rendimentos de aluguéis (01/1997 e 12/2001);
- 2) Acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 31/01/1997;
- 3) Omissão de rendimentos em face da cessão gratuita de imóvel a terceiro;
- 4) Glosa parcial de despesas médicas (2000), e;
- 5) Glosa parcial de valores lançados como despesas com instrução (1998).

Como se colhe do relatório, foi considerada definitiva a parcela não impugnada de R\$.3.802,56 a título de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais correspondentes já transferidos para o processo nº 10945-010.381/2002-07, conforme tela de fl. 131.

Das cinco infrações, três foram contestadas no recurso, sendo somente essas, portanto, que remanescem para julgamento, quais sejam: acréscimo a descoberto, glosa de despesas médicas e glosa de despesas com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

Primeiramente, por respeito à técnica processual, analisarei a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo contribuinte.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

O contribuinte sabe muito bem do que está sendo acusado, apresentou sua defesa quanto aquilo que entende não ser devido, parcelou o débito que entendeu ser devido, correndo o processo seu trâmite regular. Não é porque os documentos trazidos pelo interessado não foram aceitos pela DRJ recorrida que houve cerceamento do direito de defesa, houve sim improcedência da impugnação quanto ao mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à questão de fundo, passemos a tratar, uma a uma, as infrações formuladas contra o contribuinte.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial, a discussão está em saber se a venda do veículo Kadett placa ANJ 0227 foi efetuada em 30/12/96 ou em 02/01/97. Para tanto, temos os seguintes documentos trazidos aos autos:

- Autorização para transferência de veículo, às fls. 57, datada de 30/12/96, porém com a firma reconhecida em 02/01/97.
- Declaração do comprador, Sr. Durval de Souza Júnior, às fls. 122, afirmando que o veículo foi comprado em 02/01/97.
- Termo de transcrição do depoimento prestado em juízo, do Sr. Durval de Souza Júnior, às fls. 212/213, atestando que a data da compra do veículo foi em 02/01/97.

A DRJ recorrida não aceitou a declaração do comprador, fls. 175, por se tratar de "documento facilmente produzível".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

Ocorre que, em declaração prestada em juízo, nos autos do Processo nº. 2002.70.02.004712-4, o comprador afirmou que a venda foi efetivamente realizada em 02/01/97.

Entendo comprovada a realização da venda em janeiro/97, vez que o ato jurídico de compra e venda tem seu efeito produzido com a entrega do bem e o comprador afirmou, em juízo, que teve o bem a sua disposição somente no dia 02/01/97.

Ademais, para efeitos de registro, o DETRAN só considera o documento de transferência que esteja com a firma reconhecida. Como a firma só foi reconhecida no dia 02/01/97 temos que, para efeitos de registro, esta também será a data aceita pela administração.

Quanto à economia familiar, de R\$.4.500,00 esta não pode ser considerada, pois não foi declarada, o que deveria ter sido feito.

Equivoca-se o contribuinte ao afirmar que, consoante documento de fls. 249 (manual do imposto de renda), não precisaria declarar bem inferior a R\$.5.000,00 já que a orientação refere-se a bem móvel e direitos, enquanto que a orientação acima afirma claramente que os valores pecuniários dispensados de serem declarados são: "saldos, em 31/12/96, de contas correntes bancárias, cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras cujo valor não exceda a R\$.140,00".

Refazendo o fluxo patrimonial do ano de 1997, teremos a redução da base de cálculo do mês janeiro de 1997 para R\$.1.986,24, considerando a venda do veículo Kadett no mês correto, como se verifica:



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

	ANTES (janeiro 97)	DEPOIS (janeiro 97)
Total de recursos	4.470,38	14.470,38
Total de dispêndios	16.456,62	16.456,62
Variação a descoberto	11.986,24	1.986,24

Quanto às despesas com instrução, como bem asseverou a DRJ, o cálculo é individual, não podendo ser usado valor porventura remanescente do limite de um filho para compor o do outro.

O que o contribuinte pretende é utilizar o valor de R\$.3.400,00 em sua declaração (fls. 07), pois somou o valor de R\$.1.700,00 de sua filha Naiara, com o valor de R\$.1.700,00 de seu filho Willian.

Ocorre que os gastos com Naiara, para o ano-calendário de 1998, foram de R\$.1.507,40, conforme recibo da própria Instituição, às fls. 58, não podendo o valor restante (diferença entre o limite legal e o valor pago), no montante de R\$.192,60, ser aproveitado por seu irmão Willian, que somente poderá deduzir seu limite **individual** de R\$.1.700,00.

O mesmo ocorre para o ano calendário seguinte (1999), estando corretas, pelo acima exposto, as glosas de despesas com instrução nos valores de R\$.192,60 (ano-calendário 1998) e 147,80 (ano-calendário 1999).

Quanto às despesas médicas, o próprio contribuinte afirma em seu recurso, às fls. 203, que entende que os recibos de fls. 84/87 não sejam aceitos por terem sido preenchidos de forma equivocada pelo emissor e juntados aos autos sem a devida correção, o que não mais se conseguirá devido ao lapso de tempo.

Por outro lado, apresenta os recibos de fls. 127/128, anexados na impugnação, que pede sejam aceitos, no valor total de R\$.2.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.007302/2002-72
Acórdão nº. : 104-22.278

Os recibos apresentam os requisitos necessários para que sejam considerados válidos para fins de dedução.

Ocorre que o valor glosado, do total declarado pelo contribuinte, foi de R\$.1.411,00.

Nesse contexto, admito os recibos de fls. 127/128, somente para restabelecer a dedução de R\$.1.411,00, mesmo porque se admitisse o valor integral de R\$.2.000,00 estaria modificando o fluxo patrimonial (dispêndios), o que poderia agravar a primeira infração (acréscimo patrimonial), o que não é possível em sede de julgamento.

No que pertine a multa de ofício, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro de 1997 para R\$.1.986,24, bem como restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$.1.411,00.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL